



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000303979

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1019647-50.2020.8.26.0361, da Comarca de Mogi das Cruzes, em que é apelante ANTONIO RODRIGUES DE FREITAS (JUSTIÇA GRATUITA), são apelados SUL AMÉRICA SEGURO DE AUTOMÓVEIS E MASSIFICADOS S.A., ANA MARIA ALVES e BIANCA ALVES ALMEIDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 3) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO BRÁZ (Presidente sem voto), PAULO SERGIO MANGERONA E LÉA DUARTE.

São Paulo, 28 de março de 2025.

ROSANA SANTISO

Relatora

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1019647-50.2020.8.26.0361

Apelante: Antonio Rodrigues de Freitas

Apelados: Sul América Seguro de Automóveis e Massificados S.a., Ana Maria Alves e Bianca Alves Almeida

Comarca: Mogi das Cruzes

Voto nº 2.626

Ementa: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANOS MATERIAIS E LUCROS CESSANTES. COLISÃO ENTRE VEÍCULO DE PASSEIO E CAMINHÃO/CARRETA. ÔNUS DA PROVA. DINÂMICA DO ACIDENTE NÃO COMPROVADA. BOLETIM DE OCORRÊNCIA QUE NÃO GERA PRESUNÇÃO IURIS TANTUM DOS FATOS RELATADOS PELOS INTERESSADOS. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

Apelação interposta contra sentença que julgou improcedente ação de reparação de danos materiais e lucros cessantes decorrentes de acidente de trânsito, sob fundamento de ausência de prova inequívoca da responsabilidade da parte ré.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

A questão em discussão consiste em definir se há nos autos elementos de prova suficientes para demonstrar a dinâmica do acidente e a culpa da parte ré para fins de responsabilização civil.

III. RAZÕES DE DECIDIR

1. A responsabilidade civil decorrente de acidente de trânsito exige a comprovação da conduta culposa ou dolosa do agente, do dano e do nexo causal entre o ato e o prejuízo experimentado pela vítima.
2. O ônus da prova do fato constitutivo do direito recai sobre o autor, parte que pleiteia a reparação dos danos, nos termos do art. 373, I, do CPC.
3. O boletim de ocorrência não gera presunção iuris tantum de veracidade dos fatos narrados, pois se limita a registrar declarações unilaterais das partes envolvidas, sem atestar a dinâmica efetiva do acidente.
4. O conjunto probatório constante dos autos, incluindo prova oral e fotografias, mostrou-se insuficiente para

comprovar a versão do autor quanto à responsabilidade da parte ré pelo acidente, razão pela qual deve prevalecer o decreto de improcedência da demanda.

IV. DISPOSITIVO
Recurso desprovido.

Vistos.

Trata-se de *recurso de apelação* interposto pelo autor contra a sentença de fls. 858/864, cujo relatório adoto, com dispositivo assim redigido: "*Pelo exposto julgo IMPROCEDENTE O PEDIDO COM resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil. Ante a sucumbência condeno a parte autora ao pagamento das respectivas custas e despesas processuais e a arcar com os honorários sucumbenciais do patrono da parte contrária, que fixo, por equidade, em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), com fundamento no art. 85, § 8º, do Código de Processo Civil.*".

Sustenta o recorrente às fls. 877/893 que: a) a sentença recorrida deixou de considerar o boletim de ocorrência de fls. 20/35, sequer impugnado pela parte adversa; b) a apelada e condutora, Ana Maria Alves, colidiu contra o veículo de trabalho do recorrente, por razões que sequer vem ao caso para fins de responsabilidade civil; c) deve ser reconhecida a veracidade e a fé-pública do documento redigido por funcionário público; d) não há que se falar em ausência de prova substancial da responsabilidade da apelada e condutora pela colisão; e) o veículo conduzido pela recorrida invadiu a faixa de rolamento em que o recorrente trafegava, colidindo contra a lateral de sua carreta, gerando a perda o controle do caminhão; f) não realizou manobra sem se certificar de que não havia outro veículo menor ao seu redor, tampouco estava em alta velocidade a ponto de causar a "flutuação" da carreta"; g) suas alegações são corroboradas pela prova oral produzida; h) as rés modificaram suas teses de defesa durante o decorrer do processo, agindo de má-fé; i) havia vários gatos soltos dentro do veículo conduzido pela recorrida; j) é inadmissível que a sentença atribua mais valor ao suposto motivo que levou a ocorrer a colisão, em detrimento do fato concreto. Postula o provimento do recurso para reformar a sentença, julgado integralmente procedentes os pedidos

iniciais formulados, e condenando as recorridas ao pagamento de multa por litigância de má-fé.

Recurso regularmente processado.

Em contrarrazões a seguradora recorrida pleiteia às fls. 900/906 o improvimento do recurso ou, caso contrário, sejam observados os limites dos danos comprovados.

Ausentes contrarrazões das corrés (fl. 910).

É o relatório.

Fundamento e decido.

O recurso não comporta acolhimento.

Consoante se depreende dos autos, trata-se de ação de reparação de danos decorrente de acidente de veículos ocorrido em 18/09/2020, na Rodovia SP 070, na altura do km 070+500, no município de Jacareí/SP, em que pleiteia o autor a reparação dos danos materiais e lucros cessantes (descritos a fl. 10).

No entanto, da análise do conjunto de provas existentes nos autos, não restou configurada a responsabilidade das recorridas.

A reparação civil fundada em acidente de trânsito pressupõe a prova inequívoca da conduta do causador do dano, ou seja, a configuração da responsabilidade civil exige a comprovação de prática de ato, comissivo ou omissivo, pelo agente, a existência de culpa ou dolo e o nexo de causalidade entre a conduta e os danos experimentados pela vítima.

No caso em questão, todavia, o autor não se desincumbiu do ônus da prova quanto ao fato constitutivo do seu direito, uma vez que os elementos dos autos se mostraram insuficientes para comprovar a dinâmica do acidente, questão controvertida entre as partes.

No que concerne ao boletim de ocorrência de fls. 20/35, cumpre salientar que apenas registrou o que fora relatado pelas partes, tanto que consta expressamente na descrição dos fatos a fl. 21, item 2, que: "*CONFORME ALEGAÇÕES DAS PARTES ...*", evidenciando que a autoridade policial não presenciou os fatos, e apenas descreveu a versão que fora apresentada, assim como também

constou às fls. 28 e 30 as distintas versões dos fatos apresentadas pelas partes quando da lavratura do boletim de ocorrência pela Polícia Militar.

Consigne-se que o Boletim de Ocorrência não gera presunção *iuris tantum* de veracidade dos fatos narrados, pois elaborado com as declarações unilaterais relatadas pelos interessados, cumprindo salientar que o conteúdo não pode ser comprovado pelo policial que não presenciou a dinâmica do acidente.

A propósito, nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SEGURO DE TRANSPORTE DE CARGAS. AÇÃO DE COBRANÇA. FORÇA PROBANTE DO BOLETIM DE OCORRÊNCIA POLICIAL. ALTERAÇÃO DO JULGADO. MANUTENÇÃO DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. Nos termos da jurisprudência desta Corte, o boletim de ocorrência policial não gera presunção iuris tantum da veracidade dos fatos narrados, uma vez que apenas consigna as declarações unilaterais narradas pelo interessado, sem atestar que tais afirmações sejam verdadeiras. (STJ - AgInt no AREsp: 2106289 PR).

Assim, e considerando o conjunto probatório constante dos autos, com as provas produzidas sob o contraditório, não se depreende pela existência de provas seguras sobre qual das partes deu causa ao acidente. Como bem pontuado pelo eminente magistrado sentenciante, não há nada que "*demonstre seguramente a culpa do réu ou mesmo da autora na causação do evento*" (fl. 862).

Isso porque o autor afirma que trafegava pela pista da direita com seu veículo Caminhão/Carreta quando o veículo Honda Fit da corré Bianca, conduzido pela correquerida Ana Maria pela pista da esquerda, teria colidido com o seu veículo, fazendo com que o autor perdesse o controle do caminhão. Sustenta o autor que no interior do veículo Honda existiam gatos, atribuindo a tal fato a responsabilidade da corré pelo ocorrido.

Entretanto, conforme bem ressaltado pelo Juízo de primeiro grau que (fl. 862): "*O autor afirma que teriam sido os gatos dentro do veículo da ré que poderiam ter causado os danos, mas não há no depoimento pessoal da ré ou mesmo no restante da prova oral colhida, testemunhas, menção de que os animais teriam escapado de suas gaiolas, ou se estavam mesmo todos acondicionados devidamente no momento da colisão e se esta foi mesmo a causa do evento danoso. Poderiam de fato estar soltos, mas não há indicação, nem mesmo do autor como os bichanos teriam agido para provocar o*

acidente, ou se escaparam de seus compartimentos em razão da colisão, ou seja, tudo se resume a especulações, ou seja, a alegação gravita no campo das meras suposições."

Acresça-se que nada há nos autos a indicar que a corré Ana Maria teria invadido a pista de rolamento da esquerda para a direita, e a sucinta versão constante de fl. 30 não pode ser entendida como confissão de culpa.

De fato, em que pese o autor alegar que o boletim de ocorrência demonstraria a responsabilidade da corré e não fora impugnado, é certo que as requeridas imputam a responsabilidade do acidente ao autor, condutor da carreta, por se tratar de veículo de grande porte, que trafegava sem carga e que teria perdido o controle da estabilidade do veículo. Dessa forma, ante a versão exposta em juízo, restou impugnada a dinâmica do acidente descrita pelo autor, fundamentada no constante do boletim de ocorrência - o qual, como já exposto, não se mostra prova plena.

E embora as assertivas das rés também não se encontrem amparadas em elementos de provas constante dos autos, o fato é que, conforme exposto em sentença, não há provas suficientes para atribuir a responsabilidade à corré, de modo que o decreto de improcedência deve ser mantido.

Deve ser destacado que o *croqui* do acidente juntado pelo autor a fl. 836 não guarda nenhuma relação com os danos causados no veículo das rés, pois retrata colisão que teria atingido a lateral dianteira direita do veículo delas, ao passo que as fotografias de fls. 34, 189 e 191 comprovam que o abalroamento atingiu toda a lateral do veículo. Além disso, não é crível que uma colisão na lateral traseira da carreta causada por um veículo de passeio pudesse fazer com que o caminhão e carreta conduzidos pelo autor perdesse o controle, como por ele descrito.

Diante de tal contexto, e considerando que a prova oral e as fotografias juntadas não se mostram suficientes para demonstrar como ocorreu o acidente – observando que as testemunhas ouvidas sequer presenciaram o acidente –, deve prevalecer a r. sentença, a qual reconheceu que o apelante não se desincumbiu de seu ônus processual por não ter sido devidamente demonstrada nos autos a dinâmica do evento.

Nesse sentido:

APELAÇÃO. ACIDENTE DE TRÂNSITO. MOTOCICLETA. AUSÊNCIA DE NEXO DE CAUSALIDADE PARA CONFIGURAÇÃO DE RESPONSABILIDADE CIVIL. INEXISTÊNCIA DE DEVER DE INDENIZAR. A responsabilidade civil está configurada quando presentes os seguintes requisitos: a) prática do ato, comissivo ou omissivo, pelo agente; b) existência de culpa ou dolo; c) ocorrência de um dano moral ou patrimonial causado à vítima; d) nexo de causalidade entre a ação e o dano. O vínculo entre a conduta e o dano, evidenciado pelo nexo de causalidade, deve se fazer presente para comprovar que o fato lesivo é consequência da ação, diretamente ou não. Sem a presença de todos os elementos, inexistente o dever de indenizar. No caso dos autos, em que pese os danos gerados para a parte autora, demonstrados no laudo pericial, nada há nos autos a evidenciar a dinâmica do acidente, de forma revelar quem deu causa ao infortúnio. É verossímil, embora também não eficazmente comprovado, a alegação do réu (e também do Guarda Municipal) de que a autora cruzou a frente de seu automóvel, não havendo tempo hábil para frear seu veículo, ocorrendo colisão com a motocicleta da autora. Destaque-se, por derradeiro, que existe ordem de parada obrigatória no local por onde trafegava a motocicleta da autora, conforme dinâmica do acidente trazida pela própria requerente. O cenário de prova não é forte o suficiente para demonstrar a dinâmica do acidente, tal como revelada pela autora. Mantida a sentença que julgou improcedente o pedido e extinguiu o processo com resolução do mérito. Recurso a que se nega provimento. lmbd (TJSP; Apelação Cível 1002013-13.2021.8.26.0068; Relator (a): Léa Duarte; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 3); Foro de Barueri - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 23/07/2024; Data de Registro: 23/07/2024)

ACIDENTE DE TRÂNSITO. RESPONSABILIDADE CIVIL. Colisão entre ônibus e motocicleta. Versões conflitantes. Dinâmica do acidente não comprovada. Ônus da prova que cabia à autora. Inexistência de nexo causal que afasta a responsabilidade civil da ré. Configuração da responsabilidade que pressupõe a comprovação da conduta (ação ou omissão) e do nexo de causalidade entre esta e os danos experimentados pela vítima, dispensando-se, na hipótese de responsabilidade objetiva, tão somente a análise do elemento subjetivo da conduta. Apelo desprovido. (TJSP; Apelação Cível 1007991-42.2016.8.26.0004; Relator (a): Milton Carvalho; Órgão Julgador: 36ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional IV - Lapa - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 28/08/2024; Data de Registro: 28/08/2024)

Dessa forma, deve ser ratificada a r. sentença de improcedência.

Por fim, não comporta acolhimento o pedido de condenação das rés por litigância de má-fé, pois ausentes os requisitos legais que justificassem a imposição de tal penalidade.

Ante o exposto, **nego provimento** ao recurso.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Tendo em vista o disposto no art. 85, §11, do Código de Processo Civil e Tema/STJ nº 1.059, majoro os honorários advocatícios sucumbenciais fixados na sentença para R\$1.700,00, observada a gratuidade de justiça concedida ao apelante (fls. 135/136).

Atentem as partes para o detalhe de que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com efeitos infringentes dará ensejo à imposição da multa prevista pelo artigo 1.026, § 2º, do CPC.

Considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos de declaração para este fim (Súmulas nº 211 do Superior Tribunal de Justiça e nº 282 do Supremo Tribunal Federal).

ROSANA SANTISO

RELATORA